

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2783  
07 de Maio de 2024

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**



# Índice Geral:

|  |    |
|--|----|
| CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)..... | 4  |
| CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)..... | 11 |
| CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....  | 14 |
| CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....  | 20 |



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2783 de 07 de maio de 2024.

### **CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000025-4

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Cantuquiriguaçu

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Caprinos e Ovinos

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** compreende o território Cantuquiriguaçu que está localizado no Terceiro Planalto Paranaense e abrange uma área de 14.777,03 km<sup>2</sup>. Engloba 21 municípios, sendo eles: Campo Bonito, Candói, Cantagalo, Catanduvas, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guaraniaçu, Ibema, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná e Virmond, todos no estado do Paraná.

**DATA DO DEPÓSITO:** 20/12/2023

**REQUERENTE:** Cooperativa De Criadores De Caprinos E Ovinos - CAPRIVIR

**PROCURADOR:** Não há

### **DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CANTUQUIRIGUAÇU**” para o produto **CAPRINOS e OVINOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial, RPI 2771 de 15 de fevereiro de 2024, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230112711, de 20 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000025-4.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de fevereiro de 2024, sob o código 303, na RPI 2771.

Em 02 de abril 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240028495, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



## 2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. *Apresente Estatuto Social em vigor, com registro no cartório competente, conforme alínea a, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;*

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Estatuto Social, fls. 252/272;
- Termo de autenticidade, fl. 273.

O documento apresentado pelo requerente não é, s.m.j., comprovação do registro (ou averbação) do estatuto social em cartório, mas sim que o documento “*é autêntico e condiz com o original*”. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. *Apresente a ata da Assembleia Geral que aprovou o estatuto social em vigor, com registro no cartório competente, conforme alínea b, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;*

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de assembleia geral de 14 de dezembro de 2022, fls.250/251.

Não identificamos o registro (ou averbação) da ata em questão no cartório competente. Não foi apresentado nenhum esclarecimento ou motivação por parte do requerente que esclareça o não cumprimento satisfatório da exigência em tela. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. *Apresente a Lista de presença da assembleia que aprovou o estatuto social, exigido pelo item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição, 3ª revisão;*

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária de 14 de dezembro de 2022.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. *Apresente a ata da posse da atual Diretoria, com registro no cartório competente, conforme alínea c, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;*

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Ata de assembleia geral de 30 de março de 2023, fls.278/280;
- Termo de autenticidade, fl.281.

Não identificamos na ata apresentada pela Cooperativa o necessário registro no cartório competente, “conforme alínea c, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22”, e o termo juntado na fl.281 somente informa que o “documento é autêntico e condiz com o original”. Não foi apresentado nenhum esclarecimento ou motivação por parte do requerente que esclareça o não cumprimento satisfatório da exigência em tela. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

#### 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. *Apresente a Lista de presença da assembleia que elegeu e empossou a diretoria, exigido pelo item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição, 3ª revisão;*

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Lista de presença da assembleia geral de 30 de março de 2023, fls.275/277.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

#### 2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6. *Apresente a ata com a aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, com registro no cartório competente, exigido pela parte inicial da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;*

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:

- Ata de assembleia de 07 de dezembro de 2023, fls. 285/286;



- Assinatura Eletrônica, fls. 287.

Após exame, não identificamos o registro (ou averbação) da ata de assembleia em questão junto ao cartório competente, mas tão somente a assinatura eletrônica do Presidente e do Secretário da Cooperativa. Não foi apresentado nenhum esclarecimento ou motivação por parte do requerente que esclareça o não cumprimento satisfatório da exigência em tela. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

7. Apresente lista de presença da assembleia de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, indicando quem é produtor, exigido pela parte final da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 7, foi apresentado o documento:

- Lista de Presença da Assembleia de 07 de dezembro de 2023, fl(s). 282/284;

A lista apresentada, ainda que se refira a assembleia correta, não indica quem é produtor. Não foi apresentado nenhum esclarecimento ou motivação por parte do requerente que esclareça o não cumprimento satisfatório da exigência em tela. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.8 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Cumprimento de exigência, fl.246;
- Comprovante de pagamento da exigência, fl. 248.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente Estatuto Social em vigor, com registro no cartório competente, conforme alínea a, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;



2. Apresente a ata da Assembleia Geral que aprovou o estatuto social em vigor, com registro no cartório competente, conforme alínea b, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
3. Apresente a ata da posse da atual Diretoria, com registro no cartório competente, conforme alínea c, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
4. Apresente a ata com a aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, com registro no cartório competente, exigido pela parte inicial da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
5. Apresente lista de presença da assembleia de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, indicando quem é produtor, exigido pela parte final da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme o art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Ressalte-se, ainda, que o item 8.2.1 do citado Manual prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias às exigências preliminares formuladas pelo INPI, o pedido poderá ser indeferido, como explicado abaixo:

*Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências preliminares poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. **Reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item do despacho de exigência preliminar, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar o arquivamento definitivo do processo. Não cabe recurso contra a decisão de arquivamento do INPI.***

*Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame preliminar, o pedido será publicado para manifestação de terceiros.  
(grifo nosso)*

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de



arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

**Mariana Marinho e Silva**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2783 de 07 de maio de 2024.

### **CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000010-9

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Vale do Ribeira

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Palmito pupunha da espécie *Bactris gasipaes*, podendo estar nas condições: haste, minimamente processado ou processado.

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira compreende a região do baixo Vale do Ribeira, localizada no estado de São Paulo, considerando os municípios produtores de palmito pupunha, com uma área mínima de 10ha de produção e que possuem forte relação comercial entre os partícipes, em linha com a Região Administrativa de Registro (RA de Registro), sem incluir o município de Ilha Comprida (por não ter produção de palmito pupunha), e acrescentando o município de Iporanga. Neste sentido, a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira abrange os municípios de: Barra do Turvo, Cajati, Cananeia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, representando uma região cortada longitudinalmente pela rodovia Régis Bittencourt (trecho da BR-116), que liga São Paulo a Curitiba, estruturando o sistema de transportes.

**DATA DO DEPÓSITO:** 20/03/2024

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA

**PROCURADOR:** -

### **DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO RIBEIRA” para o produto **PALMITO PUPUNHA DA ESPÉCIE *BACTRIS GASIPAES***, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024077 de 20 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000010-9.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01 a 03
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04 a 24
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 25
- Estatuto Social registrado – fls. 26 a 35
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 39 a 45 e 49 a 55
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 39 a 45 e 49 a 55
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 164 a 171
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 176
- Declaração de estarem os estabelecidos na área delimitada – fls. 56 a 103
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 104 a 191
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 104 a 191
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02
- Outros documentos:
  - Comprovação de registro de Estatuto Social, fls. 36, 46;
  - Solicitação de registro da ata de eleição e posse, fls. 37, 47;



- Publicação do edital de convocação, fls. 38, 48.

Não foram identificadas as listas de presença das assembleias de posse da diretoria e da aprovação do Estatuto Social, exigidas nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente as listas de presença das assembleias de posse da diretoria e da aprovação do Estatuto Social, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente).

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do petiçãoamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2783 de 07 de maio de 2024

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000013-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Paranacity

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Urucum

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul, no Estado do Paraná.

**DATA DO DEPÓSITO:** 23 de agosto de 2023

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Urucum de Paranacity - APRUCITY

**PROCURADOR:** Não se aplica

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PARANACITY**” para o produto **URUCUM**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230074675 de 23 de agosto de 2023, recebendo o nº BR402023000013-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2751, de 26 de setembro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Com relação ao Caderno de Especificações Técnicas foi observado que o artigo 8, apresenta como Figura 01 mapas como sendo da Delimitação da Área Geográfica da Indicação de Procedência “Paranacity” para o Urucum. No entanto, verifica-se que o título do mapa reduzido, que localiza a área delimitada dentro do Estado do Paraná, o descreve como sendo da “LOCALIZAÇÃO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “MANDAGUARI” PARA O URUCUM, enquanto a legenda do mesmo mapa descreve ser “INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PARANACITY” PARA O URUCUM.”

Logo, é necessário adequar o referido mapa para que ele identifique de fato apenas a delimitação da área da indicação de procedência “PARANACITY”, devendo ser reapresentado o Caderno de Especificações Técnicas com a devida adequação do mapa. Deve esse ser



acompanhado da respectiva Ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença identificando quem são os produtores com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, conforme alínea d; do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, **(Exigência 1)**.

Com relação ao documentos que buscam comprovar a espécie requerida Primeiramente, o documento elaborado pela requerente sob o título “Dossiê de notoriedade da Indicação de Procedência “Paranacity” para o urucum”, as fl. 60 e 61, item 4.2 afirma que Cruzeiro do Sul *“carrega a fama [...] do município vizinho, participando da notoriedade e da logística que possui o município de Paranacity. Com o desenvolvimento da cultura do urucum como parte importante de sua história, Cruzeiro do Sul possui cerca de 350 (trezentos e cinquenta) hectares destinados ao cultivo de Urucum”* e seus produtores se valem da *“da notoriedade do urucum produzido no município vizinho, eis que o modo de cultivo iniciado em Paranacity difundiu-se na região”*.

Todavia, apesar de tal alegação, não identificamos documentos que, de fato, a corroborem. Inclusive o mesmo documento, as fl.s 74 destaca *“[...] a notoriedade é atribuída à região que, atualmente, o município de Paranacity [...] ostenta o slogan “Paranacity – Capital Paranaense do Urucum.”* Ou seja, remete diretamente ao município.

Soma-se ainda que as reportagens que afirmam que Cruzeiro do Sul também produz urucum, não são capazes de comprovar o uso em comum do nome geográfico Paranacity, em relação ao produto urucum, pelos produtores de ambas as municipalidades, visto que apenas o município de Paranacity é mais explorado em tais reportagens. Inclusive, as reportagens que informam ser Paranacity *“a capital do Urucum no Paraná”*, destacam essa municipalidade. Portanto, é necessário a apresentação de mais documentos de diferentes fontes que comprovem que a produção de urucum oriunda do município de *“Cruzeiro do Sul”*, também é conhecida pelo nome geográfico *“Paranacity”*. **(Exigência 2)**

Caso se identifique que não é possível comprovar que Cruzeiro do Sul pode integrar a delimitação da Indicação de Procedência e ela deva ver reduzida apenas ao município de Paranacity, deve ser observado a necessidade de adequação de todos os documentos para que todos possuam a mesma delimitação.

Insta registrar, ainda, que vários dos documentos apresentados, tais como *“Produtores de urucum de Paranacity começam a busca pela Indicação Geográfica”*, fl.99/103 e *“Produtores de urucum de Paranacity iniciam processo para buscar a Indicação Geográfica”*,



fls.104/105, entre outros, referem-se a organização da coletividade para a solicitação de um pedido de indicação geográfica e apenas, colateralmente, ao conhecimento do nome geográfico como origem de Urucum.

Assim sendo, é necessário a apresentação de mais documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome geográfico “Paranacity” se tornou conhecido. Deve ser observado, ainda a necessidade de que os documentos apresentados sejam legíveis integralmente, não sendo possível que contenham partes recortadas ou outras apresentações que impeçam a leitura corretamente. **(Exigência 3)**

Com relação ao Laudo de Delimitação da Área Geográfica da Indicação de Procedência “Paranacity”, IOD para o Urucum elaborado pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, fls. 180/185, foi observado que este possui algumas inadequações.

Assim como já mencionado no Caderno de Especificações Técnicas, também no IOD há um erro no mapa da delimitação da área geográfica da IP "PARANACITY" para o Urucum, tendo no título do mapa que cuida da localização da área delimitada no território do Estado do Paraná, a informação “LOCALIZAÇÃO INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “MANDAGUARI” PARA O URUCUM, enquanto a legenda do mesmo mapa descreve ser “INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PARANACITY" PARA O URUCUM.” Assim sendo é necessário adequar o referido mapa para que ele identifique de fato apenas a delimitação da área da indicação de procedência "PARANACITY" .

Foi observado também que o citado Laudo não atende ao disposto na alínea a, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, que determina a inclusão da “*fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”. De acordo com o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica do Manual de IG “No caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.” Não está claro no instrumento a existência de notoriedade, fama ou reconhecimento da região, especialmente para a inclusão do território de Cruzeiro do Sul, na área da IG. **(Exigência 4)**



### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas com a devida adequação do mapa apresentado para que conste o nome correto de “Paranacity” em todas as menções da Figura 01, acompanhado da respectiva Ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença identificando quem são os produtores com indicação de quais dentre os presentes são produtores.
- 2) Apresente documentos completamente legíveis que comprovem que o nome geográfico “PARANACITY” é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Paranacity e Cruzeiro do Sul;
- 3) Apresente documentos complementares completamente legíveis que comprovem que o nome geográfico “PARANACITY” é conhecido como produtor do produto Urucum;
- 4) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, com a necessária adequação do mapa apresentado e com a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento da região, especialmente da inclusão do território do município de Cruzeiro do Sul na área delimitada da indicação geográfica.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2783 de 07 de maio de 2024.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000016-5

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Prudentópolis

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cracóvia

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Prudentópolis, no Estado do Paraná.

**DATA DO DEPÓSITO:** 26/09/2023

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE EMBUTIDOS DE PRUDENTÓPOLIS - APEP

**PROCURADOR:** -

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PRUDENTÓPOLIS**” para o produto **CRACÓVIA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230085306 de 26 de setembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000016-5.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2770 de 06 de fevereiro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considerou-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar que o nome geográfico Prudentópolis se tornou conhecido pela produção de cracóvia. Ressalta-se que há diversos *prints* de páginas eletrônicas que possuem cortes em seu texto e alguns documentos que não apresentam referência e/ou fonte (fls. 60 a 63). Importante observar, também, que notícias relacionadas tão somente ao pedido de reconhecimento da Indicação Geográfica precisam estar acompanhadas de outros documentos diversos para que o conjunto probatório seja considerado pertinente.

Dessa forma, será necessário reapresentar a documentação, sem cortes e devidamente referenciada e, além disso, apresentar **novos documentos**, de fontes diversas, que visem à comprovação dos requisitos da IP. Esses documentos podem ser obras literárias (livros,



coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Reapresente a documentação comprobatória dos requisitos da IP, sem cortes e devidamente referenciada, e apresente novos documentos, de fontes diversas, que comprovem que o nome geográfico Prudentópolis se tornou conhecido pela produção de cracóvia.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Mariana Marinho e Silva**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

